

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11051.000252/94-40
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.718
RECURSO Nº : 118.729
RECORRENTE : COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREALIS TUCHAPS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS


CERTIFICADO DE ORIGEM - Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades competentes, previstas no artigo 18, do anexo 1, do 8º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto nº 1.568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE/ 11, de 21/01/97.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


Luciano Cortez (Relator) 92 DE 7 1997
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118729
ACÓRDÃO Nº : 303-28.718
RECORRENTE : COMÉRCIO E BENEFÍCIO DE CEREAIS TUCHAPS
 LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/05), lavrado e cientificado em 30/06/94, versando sobre a autuação do ora recorrente ao pagamento do Imposto de Importação, no valor de 22.891,45 UFIR's, e da multa de 100% a ele referente, multa esta prevista no art. 4, inc.I, da Lei 8218/91, além dos juros de mora no valor de 1.144,57 UFIR's, pelo fato de ter sido constatado que o CERTIFICADO DE ORIGEM nº 301626 (fls.11) fora emitido em 12/01/94, posteriormente à data de embarque da mercadoria, conforme se constatou através do Conhecimento De Transporte Internacional, por rodovia, de nº UY144000595C, que ocorreu em 11/01/94. Em face do disposto no art.10 do 18 Protocolo Adicional ao Ace nº 2, regulamentado pelo Decreto nº 1024 de 19/07/93, foi desqualificado pelo agente fiscal o referido Certificado.

Tempestivamente, em 12/08/94, o ora recorrente apresentou sua impugnação, de fls. 15/20, juntando os documentos de fls. 21/35, onde, em síntese, alega que: importou do Uruguai 189 toneladas de arroz com base no 18 Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 02, entre Brasil e Uruguai; que, o autuante afirma que a emissão do certificado de origem se deu em 12/01/94 ao passo que o embarque da mercadoria ocorreu em 11/01/94; que, o embarque efetivo das mercadorias se deu conforme esquema exposto em fl. 18; que o Conhecimento antecede a saída da mercadoria; que, não é porque os campos 7, 21 e 23 fazem menção à data de 11/01/94, que significa que a mercadoria já tenha sido embarcada, que, inclusive, no rodapé do referido Conhecimento, está prevista a validade de 180 dias; que seria impraticável admitir que as datas consignadas nos campos 7, 21 e 23 representem o termo final para o embarque da mercadoria, tendo em vista que se trata de 189 toneladas de arroz embaladas em 3.780 sacas, transportadas em 14 caminhões, em dias alternados, sendo impossível uma previsão no tempo em face da validade de 180 dias; que, a data de 11/01/94 nos já referidos campos consiste num mero erro material de preenchimento de formulários, e cujo saneamento se encontra no art. 24 do mesmo Acordo; que, portanto não houve inobservância de leis, tratado ou ato administrativo que justifique o lançamento ocorrido.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Porto Alegre - RS, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para manter a exigência referente ao I.I, no valor de 22.891,45 UFIR's, e os respectivos juros de mora e para cancelar a exigência referente à multa de que trata o artigo 4, inciso I da Lei 8.218/91, em 05/12/96, com a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 118729
ACÓRDÃO Nº : 303-28.718

“ REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Para que a importação dos produtos originários dos países-membros da ALADI possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, no caso, no âmbito do PEC, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem plenamente válido.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4 da Lei 8.218/91, mas dá ensejo à exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.”

Fundamenta o Sr. Delegado que: o art. 10 do 18 Protocolo Adicional ao ACE nº 02 prescreve que o certificado de origem deverá ser emitido até mais tardar à data do embarque da mercadoria; que o ora recorrente não levou em consideração o teor do art. 528 do R.A/85, que esclarece que para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considerar-se-á ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque; que, não se verificou erro involuntário, a fim de se caracterizar o “erro material” previsto no art. 24 do já referido 18 Protocolo Adicional ao ACE nº 02; que, tendo sido o Certificado de Origem emitido posteriormente ao embarque da mercadoria, desobedeceu o art. 10 do referido Protocolo, estando o Certificado desqualificado para as suas finalidades; que tal tem sido o entendimento do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes; que, quanto à multa do art. 4, I, da Lei 8.218/91, deve-se considerar o que prescreve o art. 106, I e II, “a”, do CTN, e, portanto, impõe-se aplicar ao caso concreto o teor do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no sentido de que não cabe a aplicação de tal multa quando não se verificar má-fé nem declaração inexata, como é o presente caso.

Tempestivamente, o ora recorrente interpôs o presente recurso, de fls. 52/59, juntando os documentos de fls. 49/51 e fls. 60, onde alega, em síntese, que: segundo o art. 5, parágrafo 2 da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que os tratados internacionais prevalecem sobre o direito interno; que, sendo o ACE nº 2 um tratado internacional firmado entre o Brasil e Uruguai, prevalece sobre a lei interna de cada um desses países; que o art. 10 do referido Acordo não contém nenhuma condicionante ou ressalva que subjugue o comportamento do ora recorrente às normas internas de cada Estado celebrante do convênio; que, o ACE nº 2 vale por si próprio, de forma que se torna impertinente a invocação dos arts. 526 e 528 do R.A/85, na forma concebida na r. decisão recorrida; que não há qualquer dúvida quanto à regularidade do Certificado de Origem; que, trata-se de mero erro de fato, que não justifica a exigência do tributo; que o art. 17 do ACE anexo ao Decreto 1.568/95 prevê um prazo de 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias para a emissão dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118729
ACÓRDÃO Nº : 303-28.718

Certificados de Origem; que, de acordo com o art. 106 , II, do CTN, impõe-se a aplicação retroativa pois a legislação superveniente alargou o prazo para emissão do Certificado, passando a inexistir a irregularidade formal motivadora da autuação, desaparecendo, conseqüentemente, a exigência do tributo.

Devidamente intimada, a Procuradoria apresentou suas contra-razões, de fls. 62/64, onde, em síntese, alega que: basta a leitura da peça recursal para verificar que a emissão do Conhecimento de Embarque deu-se anteriormente à expedição do Certificado de Origem; que, a veracidade de tal fato resta comprovada na desesperada postura do ora recorrente em pretender o reconhecimento do erro material “involuntário”, nos termos do art. 24, do 18 Protocolo Adicional ao ACE nº 2; que, desse modo, há de ser improvido o presente recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118729
ACÓRDÃO Nº : 303-28.718

VOTO

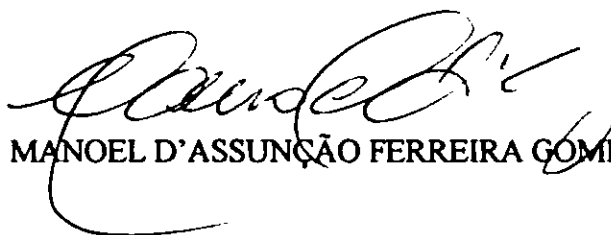
O objeto de litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem nº 301.626 (fls.11) sendo sido emitido em 12/01/94, posteriormente à data de embarque da mercadoria. Tempestivamente, em 12/08/94, a ora recorrente apresentou o documento de fls.21/35, onde verifica-se no certificado de origem, tanto no item 6 quanto no item 13, a data 11/01/94.

Embora existisse a discrepância de datas apontadas, a mesma foi sanada com o documento acima referido e ocorre que na busca do objeto da integração zonal, o Regulamento de Origem do Mercosul, contido no anexo 1, do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, implementado pelo Decreto nº 1568/95, estatui no seu artigo 18, que no caso de dúvida fundamentada com relação à autenticidade e ou veracidade do certificado, as autoridades competentes não coartariam o fluxo de importação, antes de trocar de consultas e solicitação de provas adicionais, inexistindo a fixação de qualquer penalidade previamente aplicável.

Impunha-se a prévia consulta recomendada no dispositivo mencionado, esse procedimento está referendado nas novas normas do Regime de Origem do Mercosul - item 10, do anexo 11 à Portaria MF/MICT/MRE no 11 de 21/01/97, publicada no DOU de 23/01/97.

Face ao exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, a fim que seja reformada a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator